



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 05/12/2019

## LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2005

(Vide Lei nº 1903/2019)

# DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO E O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS VALOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSVALDO RUBIN FACCO, Prefeito Municipal de Fortaleza dos Valos, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei, institui o regime jurídico e o estatuto dos servidores públicos municipais de Fortaleza dos Valos - RS

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, Servidor Público é toda pessoa regularmente investido em cargo público, criado por lei, com denominação própria e, remuneração correspondente, responsável pela execução dos serviços públicos, sempre com eficiência e qualidade.

§ 1º Os cargos públicos serão de provimento efetivo, função de confiança e cargo em comissão.

§ 2º Os servidores temporários, contratados por excepcional interesse público, serão regidos por esta legislação e sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 3º** A investidura nos cargos públicos somente poderá ocorrer mediante a aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvados os cargos de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Os cargos relativos aos níveis de direção, chefia e assessoramento e cargos em comissão -

atenderão exclusivamente às faixas de vencimento de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º As faixas de vencimento de direção e chefia são exclusivamente vinculadas aos cargos referidos no artigo anterior, vedadas quaisquer alterações ou transferências para outras áreas.

## TÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

### FUNÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÕES OPERACIONAIS

#### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 4º** O acesso aos cargos da Administração dar-se á por nomeação, através da realização de concurso público específico de cada área, ou por nomeação para o exercício de função de confiança de livre nomeação e exoneração, abrangida pela legislação local.

Parágrafo único. Os servidores efetivos designados a cargos de direção, chefia e assessoramento, ocuparão temporariamente estas funções, tendo em vista sua natureza de transitoriedade.

#### Capítulo II PROVIMENTO

**Art. 5º** O ocupante de cargo público deverá ser brasileiro ter idade mínima de dezoito anos, regularizado com as obrigações militares e eleitorais, bem como gozar de boa saúde física, sanidade mental, através da apresentação do competente exame médico e avaliação psicológica.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais terão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

**Art. 6º** São formas de provimento dos cargos públicos: nomeação, aproveitamento, readaptação e reversão do servidor.

#### SEÇÃO I ASPECTOS GERAIS

**Art. 7º** A nomeação será feita em comissão quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido, e em caráter efetivo nos demais casos, a qual deverá obedecer a ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

§ 1º A readaptação é a espécie de transferência efetuada a fim de prover o servidor em outro cargo mais compatível com sua superveniente limitação de capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica.

§ 2º A reversão se dará quando o servidor aposentado por invalidez retornar às suas atividades

regulares, após a avaliação médica, devendo entrar no exercício do cargo no prazo legal, sob pena de cassação da aposentadoria, salvo se já tenha completado setenta anos de idade.

## SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES

**Art. 8º** A Administração, a seu critério e no interesse público, mediante autorização legislativa poderá declarar extinto o cargo, função ou emprego, ficando o servidor estável e/ou efetivo em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço prestado, exceto os casos previstos na presente Lei.

§ 1º O retorno do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo cuja capacitação seja equivalente ao já ocupado,

§ 2º O servidor afastado há mais de doze meses deverá ser submetido a novos exames clínicos, visando atestar sua capacidade física e mental, mediante avaliação por junta médica designada para tal fim.

§ 3º A disponibilidade poderá ser cassada caso o servidor não entre no exercício efetivo de suas funções dentro de 05 dias da ciência do ato convocatório, devidamente registrado, salvo casos de doença comprovada.

## SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 9º** As normas gerais para realização do concurso são estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

**Art. 10** Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

**Art. 11** O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável obrigatoriamente uma vez, por igual prazo, em se tratando de haver contingente classificado aguardando o preenchimento do cargo.

Parágrafo único. O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima para o recrutamento.

## SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 12** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

**Art. 13** Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º É de 05 (cinco) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

§ 4º Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

## SEÇÃO V ESTABILIDADE

**Art. 14** A estabilidade dos servidores municipais, dependerá do seu desempenho na prestação de serviços à comunidade, avaliados por Comissão especialmente designada para avaliação de Estágio Probatório, de acordo com critérios estatuídos em lei própria, cujo sistema de avaliação deverá ser regulamentado por Decreto Municipal.

§ 1º O servidor concursado alcançará a estabilidade após Estágio Probatório de 03 (três) anos, mediante avaliação especial de desempenho, criada na forma da Lei específica.

§ 2º Entende-se por avaliação especial de desempenho aquela realizada exclusivamente durante o Estágio Probatório.

## SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

**Art. 15** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução recorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório em outro cargo municipal de provimento efetivo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

## SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

**Art. 16** Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, responsabilidades, habilitação e nível de escolaridade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas aos servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

## SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

**Art. 17** Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência da vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou se transformado, no resultante da transformação.

**Art. 18** Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**Art. 19** Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

**Art. 20** A reversão não dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, para qualquer fim.

## SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 21** Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidez a sua demissão por decisão judicial.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

## SEÇÃO X

## DA PROMOÇÃO

**Art. 22** As promoções, dos servidores estáveis, ocorrerão por merecimento e por escolaridade e obedecerão as regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre o Plano de Carreira dos Servidores Municipais;

### Capítulo III DA VACÂNCIA

**Art. 23** A vacância do cargo ocorrerá por exoneração, demissão, readaptação, aposentadoria ou falecimento.

§ 1º A falta prevista na Lei Penal como crime, obedecerá o prazo de prescrição deste:

I - a pedido;

II - de ofício quando:

- a) tratar-se de cargo em comissão;
- b) o servidor não for estável;
- b) ocorrer à posse de servidor em outro cargo inacumulável.
- b) no caso de ser cassada a disponibilidade, havendo sido o servidor convocado para reintegrar sua função e tendo o mesmo se negado a fazê-lo.

§ 2º Dar-se-á demissão quando o servidor tiver incorrido na prática de ilícito administrativo, devidamente comprovado.

**Art. 24** A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo

**Art. 25** A vacância da função de Direção, Chefia e Assessoramento, dar-se-á por dispensa a pedido ou de ofício, por aposentadoria, morte ou invalidez permanente.

## TÍTULO III MUTAÇÕES FUNCIONAIS

### Capítulo I DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 26** A substituição de titular de Cargo em Comissão (CC) ou de Função de Direção, Chefia e Assessoramento (DCA) ocorrerá durante seu impedimento legal.

§ 1º A designação do substituto será pelo tempo necessário e no exato período de afastamento do titular.

§ 2º O substituto fará jus a remuneração do Cargo em Comissão (CC) ou de Função de Direção, Chefia e Assessoramento (DCA), se o período for superior a sete dias.

## Capítulo II DA REMOÇÃO

**Art. 27** A remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição:

§ 1º A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência e os interesses do serviço público, à critério da administração;

II - de ofício no interesse da administração.

**Art. 28** A remoção será feita por ato da autoridade competente.

**Art. 29** A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

## Capítulo III DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

**Art. 30** A Função de Direção, Chefia e Assessoramento é de confiança, de livre nomeação e exoneração, podendo ser exercida por servidor público efetivo estável na forma Função de Confiança (DCA) ou estranho aos Quadros efetivos da Administração na forma de Cargo em Comissão (CC).

§ 1º O servidor efetivo estável exercerá a Função de Confiança (DCA) na sua integralidade, percebendo o valor global da respectiva remuneração prevista em Lei para o cargo, que será composta pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido com a diferença deste com o vencimento do cargo de DCA, enquanto no exercício do cargo de Direção, Chefia e Assessoramento, podendo optar pela remuneração do seu cargo efetivo.

§ 2º Mantido na DCA, o servidor permanecerá recebendo os valores da remuneração quando estiver em férias regulares, em licença para tratamento de saúde, em licença gestante ou paternidade ou afastado para realização de serviços obrigatórios decorrentes de suas atribuições.

**Art. 31** A DCA poderá ser concedida a servidor de outra entidade pública, posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos na origem, vedada eventual acumulação, conforme o artigo 37, XVI e XVIII da Constituição Federal.

**Art. 32** Os cargos de Direção, Chefia e Assessoramento pressupõe carga horária em regime integral, sem acréscimos temporais, com exceção dos Assessores Jurídicos que é de 20 horas semanais e, ainda a alternativa contida no Plano de Carreira dos Servidores, para os Cargos de Diretores e Assessores.

## TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

### Capítulo I DO HORÁRIO E DO PONTO

**Art. 33** A Administração Municipal determinará, quando não estabelecido em lei ou regimento, o horário de expediente das repartições, obedecido o máximo legal de oito horas diárias e máximo de 40 (quarenta) horas semanais, salvo casos específicos de horários reduzidos, devidamente previstos em Lei.

**Art. 34** Fica facultada a instituição do regime de compensação de horários, desde que no interesse do serviço público e a critério da Administração, observados o limite máximo de quarenta horas semanais

Parágrafo único. Em atenção à conveniência e interesse público, poderá a Administração Municipal, implantar, jornada de trabalho em turno único, com carga horária de 6 (seis) horas diárias ininterruptas, sem prejuízo da percepção integral do vencimento dos servidores.

**Art. 35** O controle da freqüência do servidor ao serviço, exceto quando excepcionalmente dispensado, será feito através do ponto.

§ 1º Entende-se por ponto o registro mecânico, eletrônico ou livro ponto que assinala o comparecimento do servidor ao local da prestação de serviço, verificando-se diariamente a sua entrada e saída.

§ 2º O controle da freqüência será efetuado no local da prestação de serviços, salvo determinação em contrário de interesse público, emanada por autoridade competente.

§ 3º Quando o serviço for prestado fora do perímetro urbano da cidade e dentro da área geográfica do Município, este colocará à disposição do servidor o transporte respectivo.

§ 4º No caso da prestação de serviços, em dois turnos, fora do perímetro urbano, poderá a Administração fornecer a alimentação ao servidor, sem qualquer custo.

## Capítulo II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 36** A prestação de serviços extraordinários somente poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, ex officio, ou mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, sob pena de nulidade do ato e desconsideração das horas extras.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora adicional ao período normal de trabalho, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora regular do servidor, exceto aos casos previstos no artigo 32 desta Lei.

§ 2º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho extraordinário exceder a duas horas diárias nos dias de expediente normal, com exceção dos finais de semana e feriados, caso necessário o trabalho devido a situações especiais.

**Art. 37** O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões, visando assegurar o funcionamento de serviços essenciais do Município.



**Art. 38** O exercício do cargo de Direção, Chefia e Assessoramento dispensa o titular do controle de frequência e exclui a possibilidade de pagamento de verbas decorrentes de serviço extraordinário.

### Capítulo III DO REPOUSO SEMANAL

**Art. 39** O servidor tem direito ao repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso equivale a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidor com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividida pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado ao serviço, sem justo motivo, durante qualquer dia da semana, mesmo que em apenas um turno.

§ 4º São motivos justificados as concessões determinadas por autoridade competente e as demais formas previstas em lei.

**Art. 40** Nos serviços essenciais ou ininterruptos do Município, poderá ser exigido o trabalho nos domingos, feriados civis e religiosos, com acréscimo de 100% (cem por cento) nas horas trabalhadas, salvo compensação do período por folga em dobro, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, observado o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais.

## TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

### Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 41** Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

**Art. 42** Remuneração é o vencimento, acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em Lei.

Parágrafo único. A remuneração será paga:

I - como vencimento, para os cargos de provimento efetivo;

II - como vencimento, para os cargos de direção, chefia e assessoramento (funções de confiança e cargos em comissão), vedado qualquer acréscimo, salvo decorrente de verbas indenizatórias, gratificação natalina e férias, sendo que a remuneração de servidores que ocupam cargos de DCA ocorrerá de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 23 da presente Lei.

**Art. 43** A remuneração será fixada por legislação específica, vinculado ao valor básico de cada nível, faixa e classe correspondente, estabelecendo sua relação quantitativa.

Parágrafo único. Os acréscimos legais decorrentes de promoção concedida na forma do artigo 22 desta Lei, incorporam-se para efeitos de cálculos futuros.

**Art. 44** Salvo por imposição legal, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento ou provento do servidor.

Parágrafo único. Mediante expressa autorização do servidor ao órgão competente do Município, poderá haver consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, desde que respeitado o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da remuneração, sempre a critério e por decisão da Administração.

**Art. 45** As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente e descontadas em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor;

§ 2º O servidor fica obrigado a repor, em parcela única, a importância do prejuízo que houver causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão no recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

**Art. 46** O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, deverá repor a quantia em parcela única.

Parágrafo único. O débito não quitado implicará na sua inscrição em dívida ativa e devida execução judicial.

**Art. 47** Além da remuneração poderão ser pagas ao servidor as verbas de caráter indenizatório, gratificações legais e auxílio para diferença de caixa.

§ 1º As verbas indenizatórias não se incorporam à remuneração ou provento para qualquer efeito.

§ 2º Como verba indenizatória, entende-se o resultado obtido com a concessão de diárias, ajuda de custo e transporte ao servidor.

**Art. 48** Os valores referidos no artigo anterior não serão computadas nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos.

## SEÇÃO I VERBAS INDENIZATÓRIAS

### SUB-SEÇÃO I - DAS DIÁRIAS

**Art. 49** Ao servidor que, quando no desempenho de suas funções, se deslocar para fora do Município, serão concedidas, além do transporte, diárias para a cobertura das despesas de alimentação, estadia e locomoção urbana, desde que determinado por autoridade competente.

Parágrafo único. Lei específica regulamentará a concessão das diárias, prevendo, o valor das mesmas, bem como, a forma e condições para a sua concessão.

## SUB-SEÇÃO II - AJUDA DE CUSTO

**Art. 50** Ajuda de custo destina-se à cobertura de despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer função, atividade ou missão de estudo fora do Município, por tempo que justifique mudança temporária de residência.

## SUB-SEÇÃO III - DO TRANSPORTE

~~**Art. 51** O servidor será indenizado, quando efetuar despesas com transporte através de meio de locomoção próprio, para execução de serviços fora do município, em vista das atribuições do cargo, devidamente comprovadas, autorizadas e atestados pelo superior imediato, nos termos de Lei específica.~~

**Art. 51** O servidor será indenizado, quando efetuar despesas com transporte através de meio de locomoção próprio, para execução de serviços públicos, em vista das atribuições do cargo, devidamente comprovadas, autorizadas e atestadas pelo superior imediato, nos termos de Lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2006)

## SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES LEGAIS

**Art. 52** Constituem-se em gratificações legais do servidor a gratificação natalina, o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, e o adicional noturno.

### SUB-SEÇÃO I - GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 53** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos), por mês de exercício, no ano, da remuneração que o servidor tenha percebido no mês de novembro, paga até o dia vinte do mês de dezembro.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 2º O servidor exonerado ou demitido perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre o vencimento do mês da exoneração.

§ 3º Os adicionais e as gratificações não percebidas durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, computados os valores atuais.

§ 4º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 5º Entre os meses de junho a setembro de cada ano, o município poderá pagar como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês

anterior, sendo o remanescente pago até 20 de dezembro, considerando-se metade da remuneração do mês de novembro.

## SUB-SEÇÃO II DA PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

**Art. 54** O servidor que executar atividade penosa, insalubre, perigosa ou com risco de vida, fará jus a um pagamento de um percentual sobre o menor vencimento pago do município.

§ 1º As atividades, penosas, insalubres, perigosas ou que representem risco de vida serão definidas em legislação própria e não serão acumuláveis, devendo o servidor optar por uma delas apenas.

§ 2º O pagamento previsto neste artigo, cessará no momento em que houver a eliminação das condições ou riscos que a deram causa.

**Art. 55** O exercício de atividade em condições insalubres, assegura ao servidor o adicional nos percentuais de 20 % (vinte por cento), 15 % (quinze por cento) e 10 % (dez por cento), segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, de acordo com laudo pericial, emitido por peritos da medicina do trabalho, desde que, não sejam elimináveis através do uso de equipamentos adequados.

**Art. 56** Os percentuais de periculosidade e penosidade serão, respectivamente, de 20 % (vinte por cento) e 15% (quinze por cento), sendo que o adicional de risco de vida será de 15% (quinze) por cento, mediante a realização de laudo emitido por peritos da medicina do trabalho, desde que, não sejam elimináveis através do uso de equipamentos adequados.

## SUB-SEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 57** O servidor que prestar trabalho noturno deverá integrar cargo e faixa de vencimento especificada para a cobertura de tais atribuições ou adicional correspondente de no máximo 20% sobre o menor vencimento do Município.

§ 1º Considera-se trabalho noturno o executado das 22 horas às 05 horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, o valor excedido será integrado à remuneração na forma de adicional

## SEÇÃO III DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

**Art. 58** O servidor que, por força das atribuições de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no total de 15% (quinze por cento) da remuneração.

Parágrafo único. O servidor que estiver respondendo legalmente pela tesouraria ou caixa, durante o impedimento legal do titular, fará jus ao pagamento do auxílio, sempre a título indenizatório e enquanto exercer a função, pago em parcela autônoma.

## Capítulo II DAS FÉRIAS

### SEÇÃO I DAS FÉRIAS E SUA DURAÇÃO

**Art. 59** O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo de sua remuneração.

**Art. 60** Após cada período de 12 (doze) meses ininterruptos da relação laboral com o Município, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

1. 30 (Trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço;
2. 24 (Vinte e quatro) dias corridos, quando possuir de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
3. 18 (Dezoito) dias corridos, quando possuir de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
4. 12 (Doze) dias corridos, quando possuir de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar do período de férias as faltas do servidor ao serviço.

**Art. 61** Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, onde o servidor continua percebendo regularmente seu vencimento.

**Art. 62** O tempo de serviço anterior será somado ao posterior, para fins de aquisição do período de férias, nos casos de licença para prestação de serviço militar, concorrer a cargo eletivo e ou desempenho de mandato classista.

**Art. 63** Perderá o direito ao gozo de férias, o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço, por mais de seis meses, mesmo que descontínuos.

Parágrafo único. Iniciará novo período aquisitivo quando o servidor retornar ao trabalho regular.

### SEÇÃO II DA CONCESSÃO E GOZO DAS FÉRIAS

**Art. 64** É obrigatória a concessão e o gozo das férias, em no máximo 02 (dois) períodos, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, de acordo com o interesse da Administração, ficando esta obrigada a notificar o servidor antes do vencimento destes dois períodos.

§ 1º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivos de superior interesse público, devidamente justificados.

§ 2º No caso da concessão de férias, em dois períodos, o número mínimo de dias de férias será de 10 (dez).

§ 3º poderá o Servidor Municipal converter 1/3 do período de férias (10 dias), que tem direito, em Abono Pecuniário, desde que requeira com 30(trinta) dias de antecedência e de imediato gozar de 20 dias de férias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2011)

§ 4º A conversão do 1/3 do período de férias em Abono Pecuniário ficará a critério da Administração observando o interesse e a necessidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2011)

**Art. 65** A concessão de férias, mencionando o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência mínima de quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

**Art. 66** Vencido o prazo previsto no artigo 57, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º No prazo de quinze dias, a autoridade deverá despachar o requerimento, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º Não atendido o requerimento no prazo legal e ocorrendo determinação por sentença judicial, o vencimento será devido em dobro ao servidor, e a autoridade infratora deverá arcar com valor acrescido, em sua integralidade, devendo recolher o montante aos cofres municipais no prazo máximo de cinco dias, contados da concessão judicial das férias.

**Art. 67** O servidor perceberá durante as férias, remuneração integral acrescido de 1/3 (um terço).

§ 1º A exceção dos valores decorrentes de promoção, os demais adicionais, gratificações legais, e os valores a título de cargo de direção, chefia e assessoramento (DCA), não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º O pagamento dos valores relativos às férias será efetuado com antecedência de 03 (três) dias úteis do início do gozo.

**Art. 68** No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido.

Parágrafo único. O servidor exonerado ou demitido terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

### Capítulo III DAS LICENÇAS

**Art. 69** O servidor tem direito às seguintes licenças:

I - para tratar de interesse particular

II - para a prestação de serviço militar;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para desempenho de mandato classista;

V - para tratamento de saúde;

VI - à gestante, adotante, e paternidade;

VII - para qualificação profissional.

VIII - Para acompanhamento de membros de sua família, em situações de comprovada enfermidade;

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a doze meses, salvo nos casos dos incisos I, II e IV.

**Art. 70** A licença para tratar de interesse particular, será sem remuneração, por período nunca inferior a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, a requerimento da parte interessada, a critério da administração municipal e do interesse público, a sua concessão.

**Art. 71** O servidor convocado para prestação de serviço militar receberá licença sem qualquer remuneração, mediante apresentação de documento convocatório oficial.

Parágrafo único. Após a baixa do serviço militar deverá reassumir o cargo num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 72** A licença para concorrer a cargo eletivo corresponde ao período compreendido entre a convenção partidária que definir pela sua escolha, até o quinto dia após o pleito.

§ 1º A licença não será remunerada no período que vai da escolha em convenção partidária até o registro da candidatura pela Justiça Eleitoral.

§ 2º O servidor receberá sua remuneração normalmente, desde o registro da candidatura até o quinto dia após o pleito, devendo manter sua contribuição ao Regime Próprio de previdência.

**Art. 73** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem qualquer remuneração.

§ 1º Fica assegurado ao servidor que desempenha mandato classista não licenciado, a dispensa do ponto, para a representação da categoria em reuniões, audiências oficiais e assembleias desde que haja a devida comprovação de participação.

§ 2º Somente receberá licença o servidor eleito para cargo de direção, até no máximo três por entidade, assim escalonado:

- a) um servidor para entidade com até 1.000 associados;
- b) dois servidores de 1.000 a 10.000 mil associados e
- c) três servidores acima de 10.000 associados.

§ 3º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição, uma única vez.

§ 4º O período será contado apenas para efeitos de tempo de serviço e aposentadoria.

**Art. 74** Será concedida ao servidor, Licença para Tratamento de Saúde, a pedido ou de ofício, com base em atestado ou exame médico ou por acidente de trabalho, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

§ 1º Configura acidente, em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que tenha nexo causal com as atribuições do cargo exercido.

§ 2º Equipara-se o acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo,

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 3º A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º Para licença de até quinze dias, a inspeção será feita por médico do servidor, se por prazo superior, por junta médica oficial, designada para tal fim.

§ 5º O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ser cassada a sua licença.

**Art. 75** Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a quinze dias de repouso remunerado.

§ 5º Para amamentação do próprio filho até que este complete seis meses de idade, a servidora terá direito a uma licença de uma hora por dia, que poderá ser fracionada em duas de meia hora, para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou então, de um período diário de 30 (trinta) minutos, quando se tratar de servidora com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

**Art. 76** A licença adotante será de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com remuneração integral, por adoção ou guarda judicial de criança de até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias para crianças adotadas entre 01 (um) até 04 (quatro anos) ou pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, caso a criança tenha entre 04(quatro) até 08 (oito) anos.

**Art. 77** A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.



**Art. 78** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do serviço público, aos servidores públicos municipais, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

**Art. 79** A licença para acompanhamento de membros da família do servidor, será de no máximo 60 dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º Fica definido como membros da família do servidor para efeitos da concessão da licença: esposo(a), filho(a) solteiro(a), irmã(o) quando único e solteiro(a) e pais (sob dependência exclusiva);

§ 2º Para a concessão da licença, o servidor deverá requerer formalmente ao seu superior, através de requerimento detalhado, informando claramente os motivos da necessidade, à que membro da família precisará acompanhar, devidamente acompanhada de atestado médico que comprove a necessidade e o tempo de afastamento;

§ 3º A referida licença será concedida, sem prejuízo de remuneração, apenas uma vez para o mesmo familiar."

#### Capítulo IV DA CEDÊNCIA

**Art. 80** O servidor poderá ser cedido para exercer atividades em outro órgão ou entidade públicos, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo de confiança;

II - em casos previstos em Leis específicas visando o cumprimento de convênios;

III - para efetivar permutas com outras esferas governamentais.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I, a cedência será sem ônus para o Município, com prazo de 01 (um) ano, renovável por igual período, com prazo máximo de 4 (quatro) anos, mediante manifestação da autoridade requerente.

§ 2º Nos casos do inciso II, a cedência ocorrerá de acordo com Lei específica e devido Convênio.

§ 3º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o Município, quando a entidade ou órgão solicitante compensar o Poder Público Municipal com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido, ou através de permuta de um servidor de seu quadro.

§ 4º Fica vedada a cedência de servidor em estágio probatório, sendo postergadas as respectivas avaliações até o final da mesma, exceto em casos excepcionais vinculados a programas específicos com outras esferas de Governo de interesse da Administração, quando a cedência será permitida, podendo receber as avaliações para fins de estágio probatório desde que referidos órgãos governamentais estejam situados e localizados na área de abrangência do município.

#### Capítulo V DAS CONCESSÕES

**Art. 81** O servidor poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo de sua remuneração:

I - por 01 (um) dia, a cada ano, para doação de sangue;

II - até 01 (um) dia para alistamento eleitoral e militar, nos casos em que os respectivos departamentos estejam localizados fora da área de abrangência do município;

III - por até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de casamento civil, falecimento de cônjuge, companheiro(a), filhos e enteados, mãe, pai, madrasta ou padrasto, e irmãos;

IV - por até 03 (três) dias consecutivos por motivo de falecimento avós, sogro(a) ou cunhado(a);

V - por até 05 (cinco) dias consecutivos para prestar exames vestibulares, desde que comprovados, e vinculado ao total de dias previstos para o concurso vestibular;

VI - na forma de redução da jornada de trabalho no percentual de 40 % (quarenta por cento) ao dia, no caso de possuir filho(a) portador(a) de necessidades especiais, devidamente comprovadas por especialista na área, sendo que a comprovação deverá ser atualizada anualmente

VII - por 01 (um) dia, na data do seu aniversário, desde que recaia em dia de efetivo exercício. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 10/2015)

§ 1º Quando a ausência ocorrer por casamento, o servidor deverá comunicar o fato ao setor de pessoal, por escrito, com, no mínimo, cinco dias de antecedência.

§ 2º Em qualquer outra hipótese, o servidor deverá comprovar as razões de sua ausência em, no máximo, cinco dias após a ocorrência, sob pena de ser considerada falta injustificada.

§ 3º Ao servidor estudante será concedido horário especial de expediente quando comprovada a incompatibilidade de horários, desde que aja a possibilidade da devida compensação.

§ 4º No caso de redução da jornada de trabalho no percentual de 40 % (quarenta por cento) ao dia, para atendimento de filho(a) portador(a) de necessidades especiais, em caso dos pais serem ambos servidores públicos municipais, será concedida somente para 01 (um) dos mesmos.

§ 5º Ainda com referência a concessão do inciso VI, se ambos os pais forem servidores públicos municipais, mas separados judicialmente ou de fato, ou divorciados, a redução será autorizada somente para aquele que detém a guarda do(a) filho(a).

## Capítulo VI DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 82** A apuração do tempo de serviço será feita em dias e convertidos em anos, considerados 365 dias a cada ano.

**Art. 83** Além das ausências previstas nos artigos anteriores, serão considerados como efetivo exercício o exercício de cargo em comissão no Município, serviço militar, convocação para júri e

outros obrigatórios por Lei, licença gestante, adotante, paternidade e licença para tratamento de saúde.

**Art. 84** Contar-se-á, apenas para efeitos de tempo de serviço e aposentadoria, o período exercido no serviço público federal, estadual e a outros municípios, inclusive autarquias e tempo de serviço em empresa privada, desde que não concomitantes com o serviço prestado ao município.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, contar-se-á o tempo em que o servidor estiver em disponibilidade remunerada.

## Capítulo VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 85** O servidor tem assegurado o direito de requerer, pedir revisão, recorrer e representar em defesa de direito ou interesse de interesse próprio.

Parágrafo único. As petições, salvo disposição em contrário, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e serão decididas em, no máximo, trinta dias.

**Art. 86** O pedido de revisão deverá conter novos argumentos ou provas, capazes de reformar o despacho, ato ou decisão tomada e será submetido à autoridade competente.

**Art. 87** Os pedidos serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo, em última instância administrativa, sendo intransferível o poder de decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de revisão quando o prolator do despacho, ato ou decisão for o Chefe do Executivo.

**Art. 88** O prazo para interposição do pedido de revisão ou recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pela parte interessada, da decisão recorrida.

Parágrafo único. Os pedidos não terão efeito suspensivo e, se providos, terão efeitos retroativos à data do ato impugnado.

**Art. 89** O direito de reclamação administrativa prescreve em um ano, contando da data do despacho, ato ou decisão que lhe der origem.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação do fato.

§ 2º O pedido de revisão e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

**Art. 90** É assegurado o direito de vistas ao processo pelo servidor ou representante legal.

## TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

### Capítulo I DOS DEVERES

**Art. 91** São deveres do servidor:

1. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, atuando com responsabilidade e qualidade na prestação dos seus serviços;
2. tratar o cidadão com respeito, urbanidade, interesse no agir e qualificando suas ações;
3. lealdade às instituições a que servir, observando as normas legais e regulamentares;
4. cumprimento às ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
5. atender, com presteza, ao público em geral, prestando informações requeridas, salvo as de caráter sigiloso, expedir certidões para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como requisições da Fazenda Pública;
6. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
7. zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;
8. guardar sigilo sobre os assuntos e documentos da repartição;
9. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
10. ser assíduo e pontual, apresentando-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, inclusive com uniforme, se for o caso;
11. representar contra ilegalidade ou abuso de poder, sempre ao superior imediato;
12. observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, como também o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual que lhe forem fornecidos;
13. manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
14. freqüentar cursos de treinamento e capacitação para aperfeiçoar e especializar o serviço público;
15. apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento, ou quando determinado por autoridade competente;
16. sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço público, sendo considerado como co-autor o superior hierárquico que não der andamento à apuração de eventuais denúncias de irregularidades que lhe forem encaminhadas;
17. submeter-se a avaliações periódicas realizadas pelo respectivo órgão da administração, sujeitando-se aos resultados, após garantidos seus direitos;
18. acatar as sugestões de reciclagem, aperfeiçoamento, atualizações, adaptações emitidas pelo órgão encarregado da avaliação.

## Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 92** É proibido ao servidor, qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos, processos ou execução de serviços;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer, a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o despacho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação ou associação profissional ou sindical, ou, ainda, manifestar-se de qualquer forma político-partidário nas repartições públicas municipais;

IX - manter sob chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão do Estado Estrangeiro sem licença prévia nos termos da Lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;

XVII - utilizar pessoas ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**Art. 93** É lícito, ao servidor, criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com a devida identificação.

### Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

**Art. 94** É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas.

§ 1º Excetuam-se da regra desse artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

#### Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 95** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 96** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário, poderá ser liquidada na forma prevista neste estatuto.

§ 2º Tratando-se de danos causados a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar os danos estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 97** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado pelo servidor no desempenho do cargo ou função.

**Art. 98** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se independentes entre si.

**Art. 99** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

#### Capítulo V DAS PENALIDADES

**Art. 100** São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade;

V - destituição de cargo de Direção, Chefia e Assessoramento - Função de Confiança (DCA) ou Cargo em Comissão (CC).

**Art. 101** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração

cometida, os danos que dela provierem para o patrimônio e o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

**Art. 102** É vedada a aplicação de mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior, absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

**Art. 103** Observado o disposto nos artigos antecedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada de acordo com os critérios estabelecidos em Lei específica. por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, Regulamento ou Norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

**Art. 104** A pena de suspensão será de até sessenta dias, sujeita a prorrogação máxima de trinta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, de até 50 % (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 105** Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de emprego;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em relação ao cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção e peculato;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

**Art. 106** A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 05 (cinco) dias para a opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação ocorreu por má fé, o servidor será demitido de ambos os

cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

**Art. 107** A demissão nos casos do inciso V, VIII e X, do artigo 97 implica em indisponibilidade de bens até o devido ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 108** Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 109** O ato de imposição de penalidade deverá mencionar o fundamento legal relativo à violação aos deveres do servidor.

**Art. 110** Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se provado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer de suas formas.

**Art. 111** O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal, após parecer conclusivo, apurados através de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**Art. 112** A demissão por infringência ao artigo 91, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 105, incisos I, V, VIII, X e XI.

**Art. 113** As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional e serão computadas na avaliação de desempenho, para efeitos de promoções.

**Art. 114** A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quando se tratar de infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destinação de função de confiança;

II - em 02 (dois) anos quando se tratar de suspensão, e

III - em 01 (um) ano, se a pena for de advertência;

§ 1º A falta prevista na Lei penal como crime prescreverá obedecerá o prazo de prescrição deste.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.



§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo começa a correr novamente após o trânsito em julgado da decisão.

## Capítulo VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 115** A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades deverão ser formalmente feitas ao Prefeito Municipal, que poderão ser objeto de apuração através de abertura de Sindicância ou Processo Administrativo, apuradas por Comissão designada, especialmente para tal pelo Prefeito Municipal, desde que haja indícios para tal.

§ 2º Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito, a denúncia será arquivada, por falta de possibilidade jurídica.

**Art. 116** As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - Sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes, para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

### SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

**Art. 117** O Chefe do poder Executivo poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração dos fatos a ele imputados.

**Art. 118** O servidor fará jus a sua remuneração integral durante o período de suspensão preventiva;

### SESSÃO III - DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

**Art. 119** A sindicância investigatória será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo e estável, ou, a critério da autoridade competente, considerando a fato a ser apurado, à comissão de três servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a

apresentação do relatório.

§ 1º O Sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente deverá ser ouvido o autor da representação e, o servidor ou servidores referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou a transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela instauração de sindicância disciplinar;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou pelo arquivamento do processo.

§ 5º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

#### SESSÃO IV - DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

**Art. 120** A sindicância disciplinar será cometida a comissão de servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º A comissão efetuará, simplificada, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito, podendo, o prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação da comissão processante, com justificação do motivo.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, passando-se após, à instrução.

§ 3º O sindicato será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para sua oitiva, com antecedência de, no mínimo, 48 horas, sendo que nessa será intimado do prazo de dois dias para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de três.

§ 4º Concluída a instrução, o sindicato será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 5º Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando qual a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada, se for o caso, a abertura de processo administrativo ou o

arquivamento do feito.

**Art. 121** A autoridade de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

I - pela aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III - pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

§ 3º Aplicam-se supletivamente, no que couber, às normas previstas nesta lei para o processo administrativo disciplinar.

## SESSÃO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 122** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 3 (três) servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

**Art. 123** A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**Art. 124** O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 125** Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, com peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

**Art. 126** O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados na data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

**Art. 127** O prazo para a conclusão do processo não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a programação por mais trinta dias, quando as

circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

**Art. 128** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 129** Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

**Art. 130** A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação a audiência inicial e conterà do, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado com os demais atos oficiais do município, ou publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo na região a que pertence o município, com prazo de quinze dias.

**Art. 131** O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento após as providências previstas no § 3º do artigo anterior, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar em sua defesa, dando-se preferência a servidor que seja formado em ciências jurídicas, quando possível.

**Art. 132** Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 3 (tres) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vistas do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição de custo.

**Art. 133** A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 134** O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente

protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 135** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 136** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a tempo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 137** Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, re-interrogar o indiciado.

**Art. 138** Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado do presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecido cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição de custo.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

**Art. 139** Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

**Art. 140** O processo será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará a disposição da autoridade competente, a te a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

**Art. 141** recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências para entender o que for necessário, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - julgará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, os prazos para a decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou do recebimento dos autos.

**Art. 142** Da decisão final, serão admitidos recursos previstos nesta lei.

**Art. 143** As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

**Art. 144** O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

## SEÇÃO VI DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 145** A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou a evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

**Art. 146** No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

**Art. 147** O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

**Art. 148** As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de dez dias.

**Art. 149** Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

## TÍTULO VIII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 150** O Município manterá mediante sistema contributivo, plano de seguridade social para o servidor efetivo submetido ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme disposições contidas em legislação específica que trata da matéria.

§ 1º O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial municipal de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuam o Município e o Servidor.

§ 2º Os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, bem como de cargos temporários ou do quadro de empregos públicos vinculados a programas específicos, serão regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, estabelecido pela Constituição e pela legislação federal pertinente.

**Art. 151** O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as finalidades previstas e estão contemplados em legislação específica.

## TÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

### DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

**Art. 152** Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

**Art. 153** Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência ou de temporariedade que vierem a ser definidas em Lei específica, adequadas à urgência em cada situação criada e de acordo com as conveniências do Município.

**Art. 154** As contratações de que trata este Título terão dotação orçamentária específica e vigência de até doze meses, podendo ser renovado por igual período.

§ 1º Os contratados serão regidos por esta Lei e terão vinculação com o regime geral de previdência social;

§ 2º Excepcionalmente, os contratos poderão ser prorrogados se decorrentes de convênios, contratos ou ajustes com outras esferas de Governo, como também se originários de programas específicos ou genéricos, em todos os casos fruto de termos firmados com vigência indeterminada.

**Art. 155** É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 156** Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função, do quadro efetivo do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término da relação contratual;

IV - inscrição no sistema oficial geral de previdência social.

## TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 157** O dia do servidor público será comemorado no dia 28 de outubro, ficando estabelecido "Ponto Facultativo" para todos os servidores públicos municipais neste dia.

**Art. 158** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 159** Considera-se família do servidor, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa que viva às suas expensas e conste de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, desde que caracterizada a união estável, na forma da legislação vigente, ou por qualquer tempo se da união houver prole.

**Art. 160** Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou Regulamento, como próprios de seu cargo, não decorre nenhum direito ao servidor.

**Art. 161** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o re-enquadramento e reclassificação de cargos e servidores, remanejando-os para as áreas onde houver necessidade de pessoal, e mediante autorização legislativa proceder na declaração de desnecessidade de cargos e/ou extinção de cargos, colocando servidores em disponibilidade remunerada proporcional, desde que haja conveniência para o município, a exceção dos casos previstos na presente Lei.

§ 1º A disponibilidade de que trata o "caput" poderá alcançar, parcialmente, a carga horária do



servidor.

§ 2º A reclassificação de cargos e funções deverá observar o interesse público, a necessidade do serviço, a similitude remuneratória, as atribuições compatíveis com as anteriores atividades e a escolaridade exigida para o desempenho satisfatório da função.

**Art. 162** A fixação dos valores relativos a cada faixa de vencimento considerará a complexidade das atribuições próprias dos cargos e funções.

Parágrafo único. Por ocasião do re-enquadramento e da aplicação da nova forma remuneratória implantada através desta Lei, os valores pecuniários anteriormente percebidos e que porventura excedam ao vencimento fixado para o nível em que for enquadrado o servidor, serão transformados em parcela de natureza pessoal, respeitando-se o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade salarial.

## Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 163** As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

**Art. 164** Os servidores celetistas, não concursados e estáveis, nos termos do artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regida pela CLT, com vencimento e vantagens estabelecidas por lei.

**Art. 165** Ficam mantidos todos os direitos dos servidores referentes a extinção da Licença Prêmio por assiduidade, constantes do Art. 165 da Lei Complementar nº 001/2003, sendo que a sua concessão será proporcional ao tempo de serviço obtido para a formação do direito, devidamente exercido até a promulgação da referida Lei, permanecendo resguardado o direito à Administração Municipal, respeitado o interesse público deliberar pela conversão em pecúnia, no todo ou em parte, ou a concessão do gozo, facultado ao servidor a opção pelas seguintes alternativas:

- a) Para conversão em pecúnia ou gozo, antes da implementação do período aquisitivo, sobre o montante do tempo de serviço proporcional adquirido, até a promulgação da Lei Complementar nº 001/2003, aplicar-se-á um fator redutor de 50% (cinquenta por cento).
- b) Para conversão em pecúnia ou gozo, após a implementação do período aquisitivo, sobre o montante do tempo de serviço proporcional adquirido até a promulgação da Lei Complementar nº 001/2003, aplicar-se-á um fator redutor de 20% (vinte por cento).

~~**Art. 166** Fica estabelecido anualmente, tendo como data base 1º de maio, a revisão geral anual obrigatória de vencimentos dos servidores municipais, para reposição das perdas na remuneração, aplicando-se um índice que reflita o percentual inflacionário do período dos últimos 12 meses.~~

**Art. 166** Fica estabelecida a revisão geral anual aos vencimentos dos servidores municipais, para fins de recomposição das perdas na remuneração, tendo como data base o dia 1º de janeiro, aplicando-se um índice que reflita o percentual inflacionário do período dos últimos 12 meses. (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2014)

**Art. 167** Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2006.

**Art. 168** Revogam-se expressamente as leis e disposições em contrario, especialmente a Lei Complementar 001/2003 e a Lei Municipal 882/2003 e suas posteriores alterações.

GABINETE DO PREFEITO, 14 de Dezembro de 2005.

Oswaldo Rubin Facco  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Hélio Mari  
Coordenador Administrativo

[Download do documento](#)

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/01/2020*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*